

**Processo n.º 582/2006**

**Data do acórdão: 2007-01-11**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- divórcio litigioso
- separação de facto
- art.º 1637.º, alínea a), do Código Civil de Macau
- art.º 1638.º, n.º 1, do Código Civil de Macau
- comunhão do leito
- vida em comum do casal
- separação afectiva

## **S U M Á R I O**

**1.** O facto de ficar provado que a Autora e o Réu não mantêm quaisquer relações de intimidade há mais de quatro anos, não obstante os dois viverem no mesmo apartamento, equivale a dizer, aos olhos de todo o homem médio colocado na situação concreta do casal dos autos, que os dois deixaram de ter, há mais de quatro anos, “comunhão do leito” como uma das três facetas essenciais e caracterizadoras da vida do casal em comum, ao lado da “comunhão da mesa” e da “comunhão do tecto”.

2. De facto, a ausência da “comunhão do leito” por parte de ambos os cônjuges por mais de dois anos consecutivos e a postura de qualquer um deles acabar por pedir o divórcio por via litigiosa (da qual se deduz necessária e congruentemente o seu propósito de não restabelecer a comunhão de vida), dão para preencher cabalmente o conceito de “separação de facto”, definido no n.º 1 do art.º 1638.º do Código Civil de Macau, para efeitos do divórcio litigioso com base no fundamento previsto na alínea a) do precedente art.º 1637.º.

3. Por outras palavras, a “separação de facto por 2 anos consecutivos” de que o legislador fala na alínea a) do art.º 1637.º, tem naturalmente por subjacente a separação afectiva por 2 anos consecutivos, que faz com que o vínculo jurídico decorrente do casamento deixe de ter qualquer sentido prático, e, como tal, é suficiente para conduzir ao divórcio como “separação de direito”, caso alguma das partes conjugais peça divórcio litigioso como manifestação do seu propósito de não restabelecer a vida em comum *hoc sensu*, mormente a comunhão do leito.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 582/2006**

(Recurso civil)

Autora (recorrente): **A**

Réu (recorrido): **B**

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Em 28 de Setembro de 2005, **A** apresentou ao Tribunal Judicial de Base uma petição inicial com seguinte articulado, a fim de mover acção especial de divórcio litigioso contra o seu marido **B**:

<<[...]

1º

A. e R. contraíram casamento civil em Macau, sem convenção antenupcial, aos 5 de Fevereiro de 1993, conforme bem se alcança do respectivo assento que se junta e aqui se dá, para todos os devidos e legais efeitos, por integralmente reproduzido (doc. 1).

2º

Do casamento existem 2 filhos menores, **C** (XXX), nascida em Macau aos [...], e **D** (XXX), nascido em Macau aos [...], conforme bem se alcança dos respectivos assentos de nascimento que se juntam e a aqui se dão, para todos os devidos e legais efeitos, por integralmente reproduzidos (docs. 2 e 3).

3º

Desde há alguns anos que o R. adquiriu o hábito de chegar muito tarde a casa –quando não pernoita, mesmo, fora- sem que se sinta na obrigação de dar qualquer explicação à A., com quem,

4º

De resto, não mantém quaisquer relações de intimidade. Por outro lado,

5º

A última vez que A. e R. terão saído juntos, para tomarem uma refeição em conjunto, para passearem ou se divertirem, terá sido por alturas da transição de Macau para a RPC...

6º

Ainda que não consiga lembrar com precisão a data em que o casal e os filhos saíram juntos, crê a A. não errar muito se afirmar que tal ocorreu há mais de 5 anos, por alturas, também, da transição da administração de Macau para a RPC...

7º

Se é certo que o R. vai contribuindo para as despesas domésticas,

8º

Não é menos exacto que o seu interesse pelos filhos se reduz, tão só, a isso. Na realidade,

9º

O R. nunca leva os filhos a passear nos seus dias de folga,

10º

Nem se interessa pela vida escolar dos mesmos. Em suma,

11º

Uma família sem qualquer cimento afectivo que una os seus membros, para além do vínculo contratual do casamento e do mero acidente biológico da paternidade.

12º

A conduta do R., descrita (ainda que sucintamente) nos antecedentes artigos 3º a 10º, inclusive, e à qual a A. é totalmente alheia, constitui fundamento para divórcio, dado que

13º

É grave e reiterada,

14º

Imputável em exclusivo ao R.,

15º

Violadora dos deveres de respeito e cooperação consignados nas disposições dos artºs 1533º e 1535º do C. Civil,

16º

Comprometendo irremediavelmente a possibilidade de vida em comum,

17º

Dado traduzir uma total falta de respeito e de responsabilidade do R. para com a A. e os filhos do casal.

A. e R. têm personalidade jurídica, capacidade judiciária, são partes legítimas e o processo é o próprio.

Nestes termos,

E nos mais de Direito aplicáveis [...], deve a presente acção ser julgada procedente e provada e, conseqüentemente, ser decretado o divórcio entre A. e R., considerando-se este exclusivamente culpado, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 1642º do C. Civil.

[...]>> (cfr. o teor (*sic*) de fls. 2 a 3v dos presentes autos correspondentes, e com supressão nossa de alguns dados pessoais concretos).

Marcada a tentativa de conciliação nos termos do art.º 953.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), a realização desta tornou-se impossibilitada, devido à não presença do Réu, que nem se fez representar, apesar de ter sido previamente citado para tal.

Notificado, pois, para contestar, o réu ficou silente.

Ulteriormente, teve inclusivamente lugar a audiência de julgamento, com audição, entretanto não gravada, das três testemunhas da Autora, à qual faltou, porém, o Réu.

A final, foi proferida a seguinte sentença, datada de 23 de Junho de 2006:

<<SENTENÇA (判決書)

**I - RELATÓRIO (敘述部份):**

**A ( )** (XXX), casada, empregada, natural de Macau, de nacionalidade chinesa, titular do Bilhete de Identidade de Residente de Macau nº [...], emitido em Macau pela D.S.I. aos [...], com domicílio no [...], nesta cidade,

Veio a intentar, em 28/09/2005, a presente

**ACÇÃO ESPECIAL DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Contra

**B ( )** (XXX), empregado, titular do Bilhete de Identidade de Residente de Macau nº [...], emitido em Macau pela D.S.I. aos [...], com domicílio no endereço supra (tel.: [...]), com os seguintes fundamentos:

- 1º - A Autora e o Réu contraíram casamento civil em Macau, sem convenção antenupcial, aos 5 de Fevereiro de 1993, conforme bem se alcança do respectivo assento que se junta e aqui se dá, para todos os devidos e legais efeitos, por integralmente reproduzido (doc. 1).
- 2º - Do casamento existem 2 filhos menores, **C (XXX)**, nascida em Macau aos [...], e **D ( )**, nascido em Macau aos [...], conforme bem se alcança dos respectivos assentos de nascimento que se juntam e aqui se dão, para todos os devidos e legais efeitos, por integralmente reproduzidos (docs. 2 e 3).
- 3º - Desde há alguns anos que o Réu adquiriu o hábito de chegar muito tarde a casa – quando não pernoita, mesmo, fora – sem que se sinta na obrigação de dar qualquer explicação à Autora, com quem,

- 4º - De resto, não mantém quaisquer relações de intimidade. Por outro lado,
- 5º - A última vez que a Autora e o Réu terão saído juntos, para tomarem uma refeição em conjunto, para passearem ou se divertirem, terá sido por alturas da transição de Macau para a RPC.
- 6º - Ainda que não consiga lembrar com precisão a data em que o casal e os filhos saíram juntos, crê a Autora não errar muito se afirmar que tal ocorreu há mais de 5 anos, por alturas, também, da transição da administração de Macau para a RPC.
- 7º - Se é certo que o Réu vai contribuindo para as despesas domésticas.
- 8º - Não é menos exacto que o seu interesse pelos filhos se reduz, tão só, a isso. Na realidade,
- 9º - O Réu nunca leva os filhos a passear nos seus dias de folga.
- 10º - Nem se interesse pela vida escolar dos mesmos. Em suma,
- 11º - Uma família sem qualquer cimento afectivo que una os seus membros, para além do vínculo contratual do casamento e do mero acidente biológico da paternidade.
- 12º - A conduta do Réu, descrita (ainda que sucintamente) nos antecedentes artigos 3º a 10º, inclusive, e à qual a Autora é totalmente alheia, constitui fundamento para divórcio, dado que,
- 13º - É grave e reiterada,
- 14º - Imputável em exclusivo ao Réu,

15º - Violadora dos deveres de respeito e cooperação consignados nas disposições dos artigos 1533º e 1535º do C. Civil.

16º - Comprometendo irremediavelmente a possibilidade de vida em comum.

17º - Dado traduzir uma total falta de respeito e de responsabilidade do Réu para com a Autora e os filhos do casal.

18º - A Autora e o Réu têm personalidade jurídica, capacidade judiciária, são partes legítimas e o processo é o próprio.

\* \* \*

Concluiu, pedindo que deve a presente acção ser julgada procedente e provada e, conseqüentemente, ser decretado o divórcio entre a Autora e o Réu, considerando-se este exclusivamente culpado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 1642º do C. Civil.

\* \* \*

**Citado pessoalmente o Réu, este não contestou (cfr. fls. 16 e 17).**

\* \* \*

Este Tribunal é o competente em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária e de legitimidade "*ad causam*".

O processo é o próprio.

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias que obstem à apreciação "*de meritis*".

\* \* \*

A Autora declarou que pretendeu fazer alegações de direito por escrita (fls. 54), mas não o fez.

\* \* \*

Procedeu-se a julgamento com observância do devido formalismo.

\* \* \*

## II - FACTOS (事實部份):

Resulta dos autos assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da causa:

- A Autora e o Réu contraíram casamento civil em Macau, sem convenção antenupcial, aos 5 de Fevereiro de 1993, conforme bem se alcança do respectivo assento que se junta e aqui se dá, para todos os devidos e legais efeitos, por integralmente reproduzido (doc. 1) (*facto do artigo 1º*).
- Do casamento existem 2 filhos menores, **C** ( ), nascida em Macau aos [...], e **D** ( ), nascido em Macau aos [...], conforme bem se alcança dos respectivos assentos de nascimento que se juntam e aqui se dão, para todos os devidos e legais efeitos, por integralmente reproduzidos (docs. 2 e 3) (*facto do artigo 2º*)
- O Réu chegava a casa na alta noite (*facto do artigo 3º*)
- A Autora e o Réu não mantêm quaisquer relações de intimidade há mais de 4 anos, não obstante os dois viverem no mesmo apartamento (*facto do artigo 4º*)
- O Réu tem sustentado a vida da filha mais velha que vive com a avó paterna (*facto do artigo 7º*)

\* \* \*

### **III – FUNDAMENTOS (理據部份):**

Cumpra analisar os factos, a matéria que vem alegada e aplicar o direito.

#### **I – Questão de divórcio:**

Pode ser fundamento do divórcio litigioso, quer a violação culposa dos deveres conjugais que comprometa a vida em comum - *artigo 1635º do CC de 1999* - quer a ruptura de vida em comum indicada por algumas circunstâncias referidas no *artigo 1637º do CC de 1999*.

Nos termos do artigo 1533º do CC de 1999, aplicável ao caso, os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência e, ao abrigo do artigo 1635º do CC de 1999 do mesmo diploma, qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio se o outro violar culposamente os deveres conjugais, quando a violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade de vida em comum.

Não basta qualquer falta para justificar divórcio. É preciso, atendendo, de modo especial, à mútua compreensão que deve existir nas relações entre os cônjuges, que se trate de uma falta grave, quer sob o ponto de vista objectivo (em face dos padrões médios de valoração da conduta dos cônjuges em geral), mas também sob o ponto de vista subjectivo (em face da sensibilidade moral do cônjuge ofendido e da actuação deste no processo causal da violação). Para além da constatação de que o cônjuge demandado violou objectivamente um ou mais deveres conjugais, impõe-se que se indague se tal comportamento se assume como reprovável, como ético-juridicamente censurável, perante as circunstâncias concretas em que agiu, posto que o tenha feito com a necessária capacidade de

entender e de querer. A culpa aparece, assim, como elemento qualificativo da violação do dever conjugal, cuja verificação será essencial para a procedência do pedido de divórcio, ou seja, os factos demonstrativos de tal culpa estarão integrados na causa de pedir e, enquanto constitutivos do direito caberá ao autor alegá-los e prová-los – artigo 342º do C. Civil -, não obstante o entendimento sufragado pelo STJ no Ac. De 17/2/83, BMJ 324, 584, nos termos do qual “... o cônjuge que se arroga o direito de requerer o divórcio tem a seu favor a presunção de culpa por banda do cônjuge infractor, cabendo a este a tarefa ou encargo de destruir ou ilidir a presunção de culpa, demonstrando que a sua conduta não é susceptível de censura ético-jurídica”.

A prova da inexistência de culpa configura-se aí como demonstração da realidade de uma circunstância ou facto de carácter negativo e no caso de a ré não lograr tal prova, o resultado ser-lhe-ia desfavorável a partir de uma qualquer culpa presumida.

A especificidade da relação matrimonial e a indisponibilidade da relação jurídica em apreço apontam para o afastamento da mencionada presunção que não se encontra legalmente estabelecida, cabendo ao Tribunal apurá-la em concreto e concluir até onde é que a Autora é culpado ou também o é pela ruptura, não obstante nenhum pedido haja sido formulado nesse sentido.

No caso “*sub judice*”, provaram-se os seguintes factos, entre outros:

- O Réu chegava a casa na alta noite (*facto do artigo 3º*)
- A Autora e o Réu não mantêm quaisquer relações de intimidade há mais de 4 anos, não obstante os dois viverem no mesmo apartamento (*facto do artigo 4º*)

- O Réu tem sustentado a vida da filha mais velha que vive com a avó paterna (*facto do artigo 7º*)

Ora, no caso, o fundamento invocado para pedir o divórcio foi essencialmente a violação pelo Réu do dever de respeito e de cooperação.

Mas que elementos é que temos para avaliar esta matéria? Quase zero, senão muito deficiente. As matérias alegadas, para já não falar da provada que é ainda menos, não são suficientes para demonstrar a gravidade da violação dos alegados deveres pelo réu, e, através das testemunhas ouvidas em audiência fica a saber-se que, muita matéria ficou por alegar, mas é a opção da parte por força do princípio dispositivo das partes. Por outro lado, é de frisar que, na P.I., nem se alega que a Autora não tem a intenção de restabelecer a vida em comum, ou seja, falta também o elemento subjectivo do divórcio por parte da Autora.

Na falta de elementos, é de julgar **improcedente** o pedido da Autora.

\* \* \*

Tudo visto, resta decidir.

\* \* \*

#### **IV – DECISÃO (裁 決):**

Em face de todo o que fica exposto e justificado, o Tribunal julga a acção **improcedente por não provada** e, em consequência, decide:

**【據上論結，本法庭裁定訴訟理由不成立，裁決如下：】**

**1) – Julgar improcedente o pedido da Autora, dele absolvendo-se o Réu.**

**【裁定原告之訴求理由不成立，駁回其對被告提出之請求。】**

\* \* \*

**Custas pela Autora.**

**【訴訟費用由原告支付。】**

\* \* \*

**Fixa-se à acção o valor processual de \$1,000,001.00 patacas (artigo 250º/1 e 254º do CPC de 1999, com referência ao artigo 18º/1 da Lei nº 9/1999, de 20 de Dezembro), sem prejuízo do disposto no artigo 6º/1-a) e 2 do RCT, aprovado pelo D.L. nº 63/99/M, de 25 de Outubro.**

**【將案件訴訟利益值訂為壹佰萬零壹圓澳門幣(見1999年《民事訴訟法典》第250條第1款及第254條、配合12月20日第9/1999號法律第18條第1款之規定), 但不妨礙經10月25日第63/99/M號法令核准之《法院訴訟費用制度》第6條第1款a項及第2款之規定。】**

[...]>> (cfr. o teor de fls. 56 a 61v).

Inconformada com esse veredicto, veio a Autora recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, a qual concluiu e finalizou a sua alegação de moldes seguintes:

<<[...]

*1ª - Resulta dos autos prova que evidencia, suficientemente, a violação –grave e reiterada- dos deveres conjugais de respeito e de cooperação, por parte do R.*

*2 - Designadamente, encontra-se provado que o R. chegava a casa na alta noite.*

*3ª - E que não mantém com a A. quaisquer relações de intimidade há*

*mais de 4 anos, embora ambos vivam no mesmo apartamento.*

*4ª - Ressalta igualmente dos autos o desinteresse do R. pelos filhos, quer nas vertentes afectiva, moral e espiritual, quer no acompanhamento da vida escolar dos mesmos.*

*5ª - Provado está, de igual forma, o propósito da A. não ter a intenção de reatar a vida em comum, como bem resulta da matéria alegada nos artigos 16º e 17º da p.i.*

*6ª - Tal propósito torna-se ainda mais evidente e inequívoco quando a A., ora recorrente, decide intentar contra o R. a respectiva acção de divórcio.*

*7ª - O R. não contestou o pedido, sendo que podia – e devia- tê-lo feito.*

*8ª - A sentença sub judice violou, assim e ao não decretar o divórcio requerido pela A., o disposto no artº 1635º, nº 1, do C. C.*

*9ª - Salvo melhor e mais douta opinião, face à matéria constante dos autos e ao que foi alegado na p.i., o pedido de divórcio formulado pela A., ora recorrente, deveria ter sido deferido.*

Nestes termos,

E nos mais de Direito aplicáveis [...], deverá:

- a) ***ser dado provimento ao presente recurso; e,***
- b) ***consequentemente revogar-se a sentença recorrida e decretar-se o divórcio entre A. e R. com exclusiva culpa deste; ou***
- c) ***caso se entenda não ser possível determinar a culpabilidade dos cônjuges, e respectivo grau, revogar-se a sentença recorrida, decretando-se o divórcio entre a A. e o R.***

[...]>> (cfr. o teor (*sic*) de fls. 78v a 79v dos autos, e com supressão nossa de alguns dados pessoais concretos).

Ao recurso não respondeu o Réu.

Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

## **II – DOS FACTOS**

Com pertinência à solução do recurso, é de considerar, como ponto de partida, toda a matéria de facto já fixada na sentença recorrida, sem prejuízo da sua modificabilidade com o eventual provimento do recurso *sub judice* na parte respeitante à impugnação do julgamento da matéria de facto feito na Primeira Instância.

## **III – DO DIREITO**

Juridicamente falando, é de verificar que a Autora começou por impugnar a matéria de facto fixada pela Primeira Instância, invocando que ante o teor dos depoimentos prestados pelas três testemunhas, o resultado do julgamento dos factos inicialmente articulados na sua petição deveria ter sido outro.

Contudo, à falta da gravação da audiência então realizada no Tribunal recorrido, é-nos impossível ajuizar da validade ou não dessa alegação da ora recorrente, sendo, por outro lado, certo que não havendo nenhuma prova pré-tarifada na lei na matéria fáctica em questão, é de confiar na livre convicção formada pelo Tribunal *a quo*, já que este explicou cabalmente as razões que o levaram a formular tal juízo aquando do julgamento da matéria de facto (cfr. o despacho de fixação da matéria de facto, exarado a fls. 49 a 50, bem como a fundamentação da decisão sobre a reclamação da matéria de facto, tomada a fls. 52 a 53, segundo a qual: “As testemunhas sabiam os factos porque estes lhes tinham sido ditos pela Autora, factor este que o Tribunal há-de ponderar.”).

Desta feita, é de manter tal e qual a factualidade já dada por assente na Primeira Instância.

Com isso, vamos analisar agora se o divórcio deveria ou não sido decretado.

A este propósito, urge lembrar aqui que a Autora pediu na petição que o divórcio fosse decretado, por causa da violação culposa exclusivamente por parte do Réu, dos deveres conjugais de respeito e de cooperação, tendo para tal alegado, mormente, que:

– “Desde há alguns anos que o R. adquiriu o hábito de chegar muito tarde a casa –quando não pernoita, mesmo, fora- sem que se sinta na obrigação de dar qualquer explicação à A...” (cfr. o art.º 3.º do mesmo petitório inicial);

– “O R. nunca leva os filhos a passear nos seus dias de folga”, “Nem se interessa pela vida escolar dos mesmos” (cfr. os art.ºs 9.º e 10.º da petição).

Entretanto, a respeito do art.º 3.º da petição, o Tribunal *a quo* só deu por provado que “o Réu chegava a casa na alta noite”, enquanto considerou não provada a matéria fáctica alegada nos ditos art.ºs 9.º e 10.º.

Assim sendo, é de cair por terra a arguida violação pelo Réu dos deveres de respeito (para com a sua mulher ora Autora recorrente por alegada falta de explicação do facto de ele chegar a casa na alta noite) e de cooperação (no acompanhamento da vida escolar dos dois filhos menores).

É que poderia ter havido determinadas razões que levaram o Réu a ter chegado a casa na alta noite, por exemplo, por motivo de trabalho, etc., pelo que o mero facto de chegar a casa na alta noite não constitui causa necessária, nem suficiente, da violação do dever conjugal de respeito.

Por outra banda, perante a não comprovação dos factos inicialmente descritos nos art.ºs 9.º e 10.º da petição, é também processualmente impossível conceber qualquer hipótese de não observância, por parte do Réu, do dever de cooperação na educação dos dois filhos menores.

Contudo, em face do acervo dos factos dados por assentes pelo Tribunal *a quo*, já se nos mostra ainda possível o divórcio, com base na “separação de facto por 2 anos consecutivos” (se bem que a Autora não tenha citado na sua petição a norma da alínea a) do art.º 1637.º do CC).

Na verdade, ficou provado, como resposta ao facto inicialmente descrito no art.º 4.º da petição, que <<a Autora e o Réu não mantêm quaisquer relações de intimidade há mais de 4 anos, não obstante os dois viverem no mesmo apartamento>> (*sic*), o que equivale a dizer – aos olhos de todo o homem médio colocado na situação concreta do casal dos autos – que eles deixaram de ter, há mais de quatro anos, “comunhão do leito” como uma das três facetas essenciais e caracterizadoras da vida em comum, ao lado da “comunhão da mesa” e da “comunhão do tecto”.

E nem se diga que os dois cônjuges não se tenham encontrado separados de facto, por ainda estarem a viver no mesmo apartamento.

É que para nós, a ausência da “comunhão do leito por mais de dois anos consecutivos” e a postura de a Autora acabar por pedir o divórcio por via litigiosa (da qual se deduz necessária e congruentemente o seu propósito de não restabelecer a comunhão de vida), dão para preencher cabalmente o conceito de “separação de facto” definido no n.º 1 do art.º 1638.º do CC, para efeitos do divórcio litigioso com base no fundamento previsto na alínea a) do art.º 1637.º do CC.

Por outras palavras, a “separação de facto por 2 anos consecutivos” de que o legislador fala na alínea a) do art.º 1637.º do CC, tem naturalmente por subjacente a separação afectiva por 2 anos consecutivos, que faz com que o vínculo jurídico decorrente do casamento deixe de ter qualquer sentido prático, e, como tal, é suficiente para conduzir ao divórcio como “separação de direito”, caso alguma das partes conjugais peça divórcio

litigioso como manifestação do seu propósito de não restabelecer a vida em comum *hoc sensu*, mormente a comunhão do leito.

Nestes termos, e ante o correspondente facto concreto essencial também inicialmente alegado pela Autora na sua petição para pretender o mesmo efeito de divórcio litigioso, por falta de “qualquer cimento afectivo” entre os dois cônjuges (i.e., o facto de não manutenção de quaisquer relações de intimidade entre o casal), e que veio a ser efectivamente provado na Primeira Instância (cfr. as disposições conjugadas dos art.ºs 5.º, n.ºs 1 e 2, 417.º, n.º 4, parte final, 567.º e 564.º, n.º 1, todos do CPC), é de decretar o divórcio entre ambos os cônjuges em litígio, nos termos do art.º 1637.º, alínea a), do CC, ainda que à luz da mesma matéria de facto assente, nos seja impossível apurar a culpa dessa separação afectiva.

#### **IV – DECISÃO**

Dest’arte, **acorda-se em conceder provimento ao recurso, decretando**, ainda que com fundamentação jurídica algo diversa da invocada na respectiva alegação, **o divórcio entre a Autora e o Réu.**

Custas nas duas Instâncias a meias pela Autora e pelo Réu, sendo o valor da causa para este efeito fixado em 110 UC, nos termos do art.º 6.º, n.º 1, alínea a), do Regime das Custas nos Tribunais.

Após o trânsito em julgado do presente aresto, envie uma certidão do

mesmo e da petição inicial ao Ministério Público, para efeitos tidos por convenientes, mormente em matéria de regulação do poder paternal dos dois filhos menores da Autora e do Réu.

Macau, 11 de Janeiro de 2007.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)